

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE
LEI Nº 7.226, DE 2006.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vou tentar traduzir rapidamente o acordo apresentado pelas Lideranças.

Desconsidera-se a emenda aglutinativa e, o art. 125, originário do Código Penal, que é o art. 2º do substitutivo adotado, fica com a seguinte redação:

*“Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo
indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que
estejam misturados com o patrimônio legalmente constituído,
ou tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros
ou a estes transferidos”.*

Os demais artigos continuam como estão no substitutivo.

Acompanha a outra alteração, Professor?

Vou repetir, no art. 125, onde se lê *“Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado”* foi acrescentada a expressão *“ou acusado”*.

Essa é a única alteração. Solicitamos aos nossos pares apoio para a aprovação dessa alteração.